



Alfenas-MG

LEI Nº 2.955, DE 6 DE MAIO DE 1997

Rerratifica a Lei nº 2.494, de 11 de novembro de 1993.

O Povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, **Prefeito Municipal**, Hesse Luiz Pereira, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.494, de 11 de novembro de 1993 que altera a Lei nº 2.359, de 26 de novembro de 1992, fica rerratificada na forma do artigo segundo e seguintes desta lei.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Fica instituído em Alfenas, o Conselho Municipal de Saúde, em caráter permanente e como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde, com competência para as seguintes atribuições:

- I - definir as prioridades da saúde;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Saúde;
- III - atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde;
- IV - propor critérios para a programação e para as execuções financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Saúde, acompanhando a movimentação e o destino dos recursos;
- V - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS no Município;
- VI - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- VII - definir critérios para elaboração e controle de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas de saúde, no que tange à prestação de serviço de saúde;
- VIII - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX - estabelecer diretrizes quanto à localização e o tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do SUS;
- X - elaborar o seu Regimento Interno;
- XI - outras atribuições estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da Composição

~~Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, instituído na forma desta Lei, terá 34 (trinta e quatro) conselheiros, 17 (dezessete) representando o governo e prestadores de serviço da área de saúde e 17 (dezessete) representando os usuários, na forma enumerada nos incisos deste artigo:~~

~~I - São representantes do Governo Municipal:~~

- ~~a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde ou órgão equivalente;~~
- ~~b) 1 (um) representante do Órgão Fazendário Municipal;~~
- ~~c) 1 (um) representante do Órgão Municipal de Educação;~~
- ~~d) 1 (um) representante do Órgão Municipal de Obras;~~

~~II - São representantes dos prestadores de serviços:~~

- ~~a) 1 (um) representante do SUS, no âmbito estadual com atuação em Alfenas;~~
- ~~b) 1 (um) representante dos prestadores de serviços privados contratados pelo SUS;~~
- ~~c) 1 (um) representante dos serviços filantrópicos contratados pelo SUS;~~
- ~~d) 1 (um) representante do Hospital Universitário;~~
- ~~e) 1 (um) representante dos Sindicatos;~~
- ~~f) 1 (um) representante do SUS no âmbito federal com atuação em Alfenas.~~

III – São representantes dos trabalhadores na Área de Saúde do SUS:

4 (quatro) representantes das entidades de trabalhadores do SUS:

IV – São representantes dos centros de formação de recursos humanos para a saúde:

3 (três) representantes das escolas, faculdades e universidades sediadas no município:

V – São representantes dos usuários:

a) 7 (sete) representantes de entidades ou associações comunitárias;

b) 1 (um) representante dos sindicatos e entidades patronais;

c) 3 (três) representantes dos sindicatos e entidades de trabalhadores;

d) 1 (um) representante das associações de portadores de deficiência e patologias;

e) 5 (cinco) representantes dos Clubes de Serviço.

§ 1º – A cada titular do Conselho Municipal de Saúde, corresponderá um suplente.

§ 2º – Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, entidade regularmente instituída.

§ 3º – Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação do Prefeito Municipal.

§ 4º – Os representantes dos serviços públicos e privados serão indicados por suas respectivas diretorias.

§ 5º – Os demais representantes serão indicados conforme os critérios de cada entidade.

Art. 3º – O Conselho Municipal de Saúde, instituído na forma desta lei, será composto por 24 (vinte e quatro) membros e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

I – 3 (três) representantes do Poder Executivo; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

II – 3 (três) representantes de prestadores de serviço do Sistema Único de Saúde Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

III – 6 (seis) representantes de entidades dos trabalhadores da área de saúde atuantes a nível municipal; e [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

IV – 12 (doze) representantes de entidades de usuários do Sistema Único de Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 1º – A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 2º – Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho de Saúde, entidade regularmente instituída. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 3º – Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 4º – Os representantes dos serviços públicos e privados serão indicados por suas respectivas diretorias. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 5º – Os demais representantes serão indicados conforme os critérios de cada entidade. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 6º – A representação dos prestadores de serviços do Sistema Único de Saúde municipal terá como critério a representatividade, que será estabelecida da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

a) serviços privados conveniados; e [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

b) entidades conveniadas sem fins lucrativos. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 7º – A representação dos trabalhadores da área de saúde deverá abranger os órgãos de representação de classe que atuem no Município de Alfenas, podendo ser contempladas, dentre outras, as seguintes representatividades: [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

a) associações profissionais; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

b) confederações; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

c) conselhos de profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

d) federações e sindicatos, obedecendo às instâncias federativas; e [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

e) comunidade científica. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 8º – A participação de órgãos, entidades e movimentos sociais como entidades de usuários do Sistema Único de Saúde terá como critério a representatividade, a abrangência e a complementaridade do conjunto da sociedade, devendo ser contempladas, à medida do possível, as seguintes representações de usuários: [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

a) associações de pessoas com patologias; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

- b) associações de pessoas com deficiência; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- c) entidades indígenas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- d) movimentos sociais e populares organizados; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- e) movimentos organizados de mulheres, em saúde; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- j) entidades de aposentados e pensionistas;
- g) entidades congregadas de sindicatos, centrais sindicais, confederações e federações de trabalhadores urbanos e rurais; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- h) entidades de defesa do consumidor; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- i) organizações de moradores; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- j) entidades ambientalistas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- k) organizações religiosas; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- l) clubes de serviços e entidades afins; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- m) associações esportivas, artísticas e culturais e; [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)
- n) representantes do Poder Legislativo. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 9º O profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou inserido como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos trabalhadores da área de saúde e/ou dos usuários do SUS. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 10. A entidade que atender aos requisitos mínimos estabelecidos em regulamento específico a ser editado pelo Conselho Municipal de Saúde terá direito a indicar um representante dentre os seus pares, o qual disputará, juntamente com os outros indicados por entidades do segmento que representa, a vaga de Conselheiro Municipal de Saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

§ 11. Os segmentos de representação dos usuários, trabalhadores da área de saúde e prestadores de serviços do SUS, poderão promover a renovação de suas entidades representativas. [\(Redação dada pela Lei nº 4.734, de 2017\)](#)

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, instituído na forma desta lei, será composto por 24 (vinte e quatro) membros e seus respectivos suplentes, distribuídos da seguinte forma: [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

I - 12 (dez) representantes da sociedade civil, eleitos através de processo democrático, com edital público de convocação, entre as entidades, sindicatos, associações, movimentos sociais de abrangência municipal e pessoas físicas residentes nas Regiões de Saúde de Alfenas, sendo 06(seis) membros representantes dos usuários(as) das Regiões de Saúde, e 6 (seis) membros representantes de entidades da sociedade civil de abrangência municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

II - 6 (seis) membros representantes dos trabalhadores da saúde no Município que serão eleitos em plenária do segmento convocada por edital para essa finalidade; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

III - 3 (três) membros representantes do Governo Municipal; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

IV - 1 (um) membro representante dos prestadores de serviços de saúde contratualizados com o SUS Alfenas; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

V - 2 (dois) representantes dos hospitais conveniados ao SUS, sendo um de cada instituição; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 1º A cada titular do Conselho Municipal de Saúde corresponderá um suplente; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 2º Será considerada como existente, para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, entidade regularmente instituída. [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 3º Os representantes do Governo Municipal serão de livre indicação do Prefeito Municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 4º Todos(as) os(as) conselheiros(as) municipais de saúde se comprometem a exercer sua função dentro dos preceitos da ética, da confiança recíproca, da boa-fé e da honestidade de propósitos no exercício de suas atribuições; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 5º O profissional com cargo de direção ou de confiança na gestão do SUS, ou inserido como prestador de serviços de saúde, não poderá ser representante dos trabalhadores da área de saúde e/ou dos usuários do SUS; [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 6º Os prestadores de serviços ao SUS Alfenas e as instituições formadoras para a área da saúde não poderão disputar as vagas de usuários representantes das entidades da sociedade civil de abrangência municipal. [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 7º Será de 4 (quatro) anos o mandato dos (as) conselheiros (as) eleitos, contados a partir da posse, iniciando sempre no primeiro ano de mandato do governo municipal sendo permitida apenas uma recondução para conselheiros de saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021\)](#)

§ 8º O processo de eleição por seguimentos dos conselheiros será regulamentado por Decreto do Poder

Executivo. ([Redação dada pela Lei nº 5.008, de 2021](#))

Art. 4º Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Saúde, serão nomeados pelo Prefeito Municipal, em decreto, mediante indicação.

Parágrafo único. O Secretário Municipal de Saúde é membro nato do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reger-se-á pelas disposições constantes desta lei e do regimento interno, sendo que o exercício da função de conselheiro será considerado como serviço público relevante e não remunerado.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde terá seu funcionamento regido por seu regimento interno.

Parágrafo único. O regimento interno que será elaborado por uma comissão especialmente designada e discutido em plenário, exigível para sua aprovação o quorum de maioria absoluta.

Art. 7º Os recursos necessários à execução desta lei são os constantes nos orçamentos anuais do município.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Alfenas, 06 de maio de 1997.

Hesse Luiz Pereira
Prefeito Municipal

* Este texto não substitui a publicação oficial.